



ACCOUNTABILITY SOCIAL DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO COMO GARANTIA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

THE SOCIAL ACCOUNTABILITY OF THE BRAZILIAN JUDICIARY AS A SAFEGUARD OF THE DEMOCRATIC RULE OF LAW

Claudia Maria Barbosa^{1*}

Willy Adda^{2**}

REFERÊNCIA

ADDA, Willy; BARBOSA, Claudia Maria. Accountability social do Judiciário brasileiro como garantia do Estado Democrático de Direito. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 58, p. 229-253, ago. 2025. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.143553>.

RESUMO

Este artigo parte do pressuposto de que, embora a independência do Poder Judiciário seja fundamental, quando não está equilibrada com mecanismos de *accountability* judicial, pode comprometer não apenas a atividade jurisdicional e os direitos dos cidadãos, mas também ameaçar o próprio Estado Democrático de Direito. Diante da insuficiência dos mecanismos tradicionais de *accountability* para assegurar a consolidação democrática no Brasil, a pesquisa propõe analisar o potencial da *accountability* social como instrumento de controle e participação cidadã sobre o Judiciário. Com base em uma revisão de literatura, o estudo explora o conceito e diferencia a *accountability* social aplicada às políticas públicas de justiça daquela voltada aos processos de tomada de decisão. De natureza essencialmente bibliográfica, a pesquisa adota o método hipotético-dedutivo para, por meio da análise de mecanismos e instituições como o Conselho Nacional de Justiça, as audiências públicas, a atuação da mídia e o escrutínio público dos magistrados, defender o exercício da *accountability* social sobre a justiça como forma de controle externo e vertical do Judiciário. Tal controle revela-se capaz de promover maior transparência, responsabilização e responsividade do Judiciário perante a sociedade, ampliando, assim, sua legitimação social.

^{1*} É doutora em direito e professora titular de direito constitucional da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, onde leciona e dirige os cursos de graduação, mestrado e doutorado. É bolsista Produtividade em Pesquisa do CNPq. Desenvolveu em 2019 um estudo de pós-doutoramento na Universidade de Coimbra, PT, e em 2013 já havia conduzido uma investigação em pós-doutorado na York University, Toronto, CA. Fez graduação, mestrado e doutorado em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina, com pesquisa em sistemas jurídicos comparados desenvolvida na Universidade de Montreal, CA. Suas linhas prioritárias de pesquisa são: política judiciária, governo judicial, constitucionalismos e democracia; políticas públicas; participação social e democracia; organizações da sociedade civil e direito do terceiro setor. É líder do grupo de pesquisa Justiça, Democracia e Direitos Humanos, e tem especial interesse em pesquisas interdisciplinares, estudos empíricos e análises comparadas. É membro da Associação Brasileira de Juristas pela Democracia - ABJD; do Instituto Latinoamericano para una Sociedad y un Derecho Alternativos - ILSA, CO; da Law and Society Association - LSA, EUA, cujo Trustee Committee integrou no triênio 2016-2018; do Research Committee on Sociology of Law - RCSL e da International Society of Public Law - I-CON. É parecerista de inúmeras revistas em sua área de investigação. Advogada, consultora e assessora técnica em suas áreas de expertise.

^{2**} Doutorando, com bolsa CAPES, em direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR sob a orientação da Prof. Dr. Claudia Maria Barbosa (desde 2022), Mestre em Ciência Jurídica na Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP sob a orientação do Prof. Dr. Jairo Neia Lima, e possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Londrina - UEL. É advogado e pesquisador nas áreas de Direito Internacional Público, de Direito Internacional dos Refugiados, de Migrações Internacionais e de Direitos Humanos, de Populismo Contemporâneo e Democracia. Foi professor bolsista de francês no programa Paraná Fala Francês (PPF) na Universidade Estadual do Norte do Paraná.





PALAVRAS-CHAVE

Poder Judiciário; *Accountability* social; Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT

This article is based on the premise that, although judicial independence is essential, when not balanced with mechanisms of judicial accountability, it can undermine not only the judicial function and citizens' rights but also threaten the very foundations of the Democratic Rule of Law. Considering the insufficiency of traditional accountability mechanisms to ensure democratic consolidation in Brazil, this research proposes to analyze the potential of social accountability as an instrument of citizen oversight and participation in relation to the Judiciary. Drawing on a literature review, the study explores the concept and distinguishes between social accountability applied to justice-related public policies and that directed at decision-making processes. Essentially bibliographic in nature, the research adopts the hypothetical-deductive method to defend the exercise of social accountability over the judiciary—through the analysis of mechanisms and institutions such as the National Council of Justice, public hearings, media activity, and public scrutiny of judges—as a form of external and vertical control over the Judiciary. Such oversight proves to be capable of fostering greater transparency, accountability, and responsiveness of the Judiciary towards society, thereby enhancing its social legitimacy.

KEYWORDS

Judiciary; *Social Accountability*; *Democratic rule of law*.

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. *Accountability* social. 3. Formas de *accountability* social do judiciário. 4. Importância da *accountability* social. 5. Conclusão. Referências. Dados da publicação.

1 INTRODUÇÃO

A questão da separação dos poderes sempre foi um dos principais elementos constitutivos do Estado democrático de direito. Esses poderes, que, de acordo com a Constituição Federal, devem ser independentes e harmônicos, são em número de três: o legislativo, o executivo e o judiciário. Isso significa que não há uma hierarquia ou subordinação entre eles, uma vez que são todos iguais, neutralizando-se mutuamente por meio do mecanismo de freios e contrapesos, os quais legitimam o exame, pelo Poder Judiciário, da legalidade e da constitucionalidade dos atos do executivo que possam ser abusivos. Para realizar tal tarefa, a Constituição Federal atribuiu ao Judiciário brasileiro uma série de garantias institucionais e funcionais para proteger sua independência e imparcialidade em relação aos outros poderes do Estado.

Diferente da América Latina, onde tradicionalmente o Judiciário é dependente do Poder político, a arquitetura constitucional brasileira buscou assegurar ao Judiciário um alto grau de independência para o qual não há equilíbrio efetivo, seja dos demais Poderes de Estado, seja do cidadão. De fato, a independência do Poder Judiciário, embora seja um princípio essencial para a construção de um Estado democrático, pode, quando acompanhada de um poder político explícito conferido aos juízes e de uma falta de equilíbrio na





accountability do Poder Judiciário, estabelecer as bases para o surgimento de um cenário denominado "governo de juízes" que enfraquece o Estado Democrático de Direito.

Embora já existam vários mecanismos estabelecidos para monitorar e responsabilizar os atores do sistema judicial, eles frequentemente se mostram inadequados para enfrentar novas questões emergentes e complexas que envolvem a atuação do Judiciário. Por esse motivo, parte-se da premissa de que as formas tradicionais de *accountability* não são mais suficientes para regular a atividade judiciária e garantir a efetividade do Estado democrático de direito.

Nesse contexto, a *accountability* social do Poder Judiciário brasileiro deve ser compreendida como um instrumento essencial para a democratização da justiça, devendo ser valorizada tanto no processo de formulação de políticas judiciárias quanto no processo de tomada de decisão. A responsabilização e o controle social são fundamentais para a consolidação do Estado Democrático de Direito, uma vez que o Poder Judiciário, no exercício da jurisdição, também presta um serviço público, devendo atuar com transparência, responsabilidade e em consonância com os interesses da sociedade.

Dessa forma, é dever do Judiciário proteger os direitos fundamentais e o interesse público, representando, em última instância, a soberania popular — base de qualquer regime democrático. A partir disso, a principal questão que se coloca é: como a *accountability* social pode contribuir para assegurar ou promover a efetividade do Estado Democrático de Direito no âmbito do Judiciário.

Sustenta-se que a *accountability* judicial social constitui uma dimensão indispensável da legitimidade democrática do sistema de justiça, ao viabilizar mecanismos de controle externo e vertical da atividade jurisdicional. Essa forma de *accountability* possibilita maior participação cidadã na administração da justiça e contribui para a fiscalização e eventual responsabilização de magistrados diante de condutas abusivas, arbitrárias ou em desacordo com a legislação e os princípios constitucionais. Assim, a incorporação de práticas de *accountability* social fortalece a integridade institucional do Judiciário e amplia sua sensibilidade às demandas da sociedade, promovendo um modelo de justiça mais acessível, transparente e alinhado ao ideal democrático.

As formas de *accountability* social do Judiciário abrangem diversos mecanismos que se estendem tanto às políticas judiciárias quanto à tomada de decisão dos magistrados. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apesar de seu papel fundamental na supervisão e fiscalização, enfrenta limitações devido à sua composição majoritariamente judiciária e à





escassa participação da sociedade civil. Em contraste, o Departamento de Pesquisa Judiciária (DPJ) e o mecanismo de Consulta Pública para o Planejamento Estratégico, ambos do próprio CNJ, oferecem canais valiosos para a participação social e análise de políticas.

Na esfera da tomada de decisão, mecanismos como as audiências públicas e o impeachment de ministros proporcionam formas eficazes de controle e responsabilização direta. Além disso, a participação cidadã no Tribunal do Júri, o papel do *amicus curiae* e o *jus postulandi* possibilitam contribuições especializadas e facilitam o acesso direto à justiça. Finalmente, a imprensa e a opinião pública desempenham um papel crucial ao promover a transparência e influenciar as decisões judiciais, equilibrando a independência dos juízes com a necessidade de responsabilidade pública.

O presente artigo justifica-se por sua atualidade e, sobretudo, pela relevância de discutir a fiscalização da atividade jurisdicional e a atuação dos magistrados no contexto do Estado Democrático de Direito. A temática abordada mostra-se fundamental para o fortalecimento da cidadania ativa, ao estimular a participação dos indivíduos no controle e na responsabilização do Poder Judiciário. Para tanto, a investigação será conduzida por meio do método hipotético-dedutivo, com foco na construção dialógica do conhecimento e na análise crítica de textos e referências bibliográficas especializadas. As principais fontes primárias serão compostas por artigos publicados em revistas científicas nacionais, que tratam diretamente da *accountability* social no âmbito do Judiciário brasileiro.

Com o objetivo principal de demonstrar que a *accountability* social do Poder Judiciário pode assegurar e consolidar o Estado democrático no Brasil, este artigo está estruturado da seguinte forma: primeiro, será examinado o conceito de *accountability* judicial social, com foco em seus componentes essenciais e uma classificação abrangente do tema. Em seguida, serão identificados os diversos métodos para fomentar a *accountability* social no Judiciário, abrangendo tanto a formulação de políticas judiciais quanto os mecanismos de decisão judicial e controle da atuação dos magistrados. Por fim, a terceira seção abordará a importância da *accountability* social para a manutenção do Estado democrático de direito no Brasil.

2 ACCOUNTABILITY SOCIAL

Definir o conceito de *accountability* social pode ser uma tarefa complexa e trabalhosa, apresentando um aspecto multifacetado, dada a sua natureza abrangente e o caráter





multidisciplinar do conceito. Para abordar essa questão de forma eficaz, é essencial examinar primeiramente as diversas tentativas de definição apresentadas pela doutrina. Esta abordagem permitirá uma compreensão mais profunda das diferentes perspectivas sobre o tema e estabelecerá uma base sólida para a análise mais aprofundada da *accountability* social no contexto judicial.

O termo *accountability* é emprestado da língua inglesa e não encontra expressão exata na língua portuguesa. Ele expressa a um só tempo as dimensões da transparência, responsividade, ou seja, capacidade de responder às demandas do cidadão, e responsabilização, que prevê sanção em caso de malfeitos. Em outras palavras, os agentes públicos e políticos podem ser responsabilizados se os cidadãos puderem se informar sobre a ação pública e sancionar esses agentes quando agirem em prejuízo do interesse coletivo ou público (Pinho; Sacramento, 2009).

A mesma dificuldade de definição é apontada por Prado (2017), que registrou também a expansão ainda recente do termo, em especial quando tem por foco a gestão pública. De acordo com Prado, a ideia de *accountability* está relacionada à democracia, principalmente com a noção de democracia delegativa. Em outras palavras, existe uma delegação de poder que foi feita aos agentes públicos para que eles possam atuar em nome do povo ou do interesse coletivo. Nesse contexto, a *accountability* refere-se ao controle, à responsabilização e à fiscalização dos agentes públicos que exercem o poder em nome do Estado.

Por sua vez, Malena et al. (2004), expressando a perspectiva do Banco Mundial, entendem que a *accountability* pode ser definida como a obrigação dos detentores do poder de prestar contas ou assumir a responsabilidade por suas ações. Os detentores de poder são entendidos como aqueles que detêm poder político, financeiro ou qualquer outra forma de poder, incluindo, portanto, os funcionários do governo, de empresas privadas, das instituições financeiras internacionais e da sociedade civil. Sendo assim, os funcionários do Estado e burocratas são responsáveis por sua conduta e por seu desempenho dentro do Estado, devendo obedecer a lei, não abusar de seus poderes e servir ao interesse público de uma maneira eficiente, eficaz e justa.

Andreas Schedler (1999) acrescenta que a noção de *accountability* contém duas dimensões: por um lado, ela é constituída *de answerability*, ou seja, a obrigação dos agentes públicos de informar e explicar o que fazem; e, por outro lado, de *enforcement*, ou seja, a capacidade das instituições de controle e de responsabilidade de imporem penas e sanções a





esses agentes que não observaram os seus deveres. Desta forma, o agente que agir de forma contrária à lei ou ao interesse público deverá responder por seus atos perante um órgão habilitado a responsabilizá-lo. Em resumo, a *accountability* implica que um agente público que age de forma contrária à lei ou ao interesse público é obrigado a prestar esclarecimentos sobre suas ações a um órgão competente e está sujeito a ser punido ou sancionado por esse órgão caso seja constatado que suas ações foram inadequadas ou prejudiciais.

Para Moser (2018), a definição da palavra *accountability* é constituída de três elementos fundamentais. O primeiro seria o *actor–forum constellations*, ou seja, a *accountability* seria uma interação entre duas entidades distintas envolvidas: por um lado, um ator ou um agente que seria o *accountability-demander*, que deverá prestar contas; e, por outro lado, um fórum (o detentor do poder), ou seja, uma comunidade ou uma sociedade que deverá assegurar a responsabilização do ator, uma vez que este não pode exercer o autocontrole sobre seus próprios atos. O segundo elemento trata da natureza da relação de *accountability* entre o ator e o fórum, na medida em que ela pode ser formal, quando os mecanismos de responsabilidade existem e são previstos em lei; informal, quando a relação é constituída de todos os elementos que levam o ator a se responsabilizar, prestar contas e ser julgado pelo fórum; ou ambas. O terceiro elemento consiste no fato de que a prestação de contas se dá, a princípio, *ex post facto*, ou seja, depois do fato ou da conduta do agente. Entretanto, existe também a possibilidade de efeitos *ex ante*, a fim de prevenir certas condutas e influenciar o comportamento dos atores que estarão cientes de que suas condutas serão avaliadas e deverão prestar contas.

Finalmente, Robl Filho e Tomio (2013) expressam que a *accountability* pode designar a necessidade de um agente público ou de uma instituição do Estado de prestar contas, informações, explicações e justificativas sobre seus atos e resultados, correndo, portanto, o risco de ser sancionado e responsabilizado. Em outras palavras, toda pessoa que detém ou exerce o poder do Estado deve dar explicações sobre sua atuação, pois, caso essa atuação esteja contrária à lei, à Constituição e mesmo ao interesse público, essa pessoa deve responder e ser punida.

Em resumo, existe um elemento de coação que rege essa relação de tal maneira que, se não existisse, não se poderia mais falar em *accountability*. O agente ou o mandatário accountable terá o dever de apresentar informações sobre seus atos ao mandante, assim como a outros agentes do Estado competentes para exigí-las; justificar suas condutas e ações; e





poderá ser punido ou promovido pelo mandante ou por outros agentes competentes em caso de boa atuação ou bom trabalho.

Park (2020, p. 182-183) salienta a existência de cinco tipos de instrumentos de *accountability*, os quais variam em função da entidade controladora e do objeto de controle: (1) o controle parlamentar, quando a *accountability* é exercida por meios parlamentares ou legislativos (comissões parlamentares de inquérito, câmaras dos deputados, senados, etc.); (2) os controles judiciais, quando os instrumentos usados para *accountability* são do poder judiciário; (3) o controle administrativo-financeiro das ações estatais, quando a *accountability* recai sobre a gestão pública, os recursos públicos, orçamento, etc.; (4) os controles dos resultados da administração, quando a *accountability* recai sobre o desempenho e a eficiência dos serviços públicos; (5) o controle social, que pode ser exercido por meios diferentes, como eleições, exposição da mídia, pressões da sociedade civil, etc.

Em uma perspectiva espacial, a doutrina diferencia a *accountability* horizontal e vertical. Na horizontal, também considerada institucional, existe um agente *accountable* que tem o dever de prestar contas, informações e justificativas a outro agente competente do Estado, que poderá, se necessário, aplicar sanções em caso de abusos, desvios ou malfeitos. Assim, quando agentes do Estado (individuais ou coletivos) podem requerer informações e justificativas de outros agentes e órgãos do Estado, além de poder sancioná-los, está-se diante do exercício da *accountability* horizontal. A *accountability* vertical típica é aquela exercida por meio do voto, quando o cidadão escolhe um candidato em detrimento de outro ou, sendo uma candidatura para segundo mandato, exerce um voto-sanção, isto é, escolhe em função da avaliação feita sobre os resultados. Esse tipo é marcado pelas relações entre mandante e agente, ou seja, entre os eleitores ou grupos da sociedade civil (mandante) e o representante (mandatário) eleito mandatário ou não. (Robl Filho; Tomio, 2013).

Ainda sobre essa distinção, Prado (2017) aponta que a *accountability* vertical abrange os mecanismos sociais de controle em relação aos atos dos governantes, pressupõe a liberdade de associação, a participação dos cidadãos e o acesso a diversas informações que possibilitam exigir demandas e respostas das autoridades públicas ou denunciar seus atos ilícitos. Já a *accountability* horizontal é em geral praticada dentro de uma estrutura de *checks and balances* que prevê mecanismos de controle mútuos entre os diferentes níveis de poder do Estado, com o intuito de equilibrar as forças entre os poderes.

Desde a ótica do exercício do controle, Menezes et al. (2020) distinguem quatro tipos de *accountability*: i) a vertical, que se refere às eleições, tidas como dispositivos clássicos de





exigência da prestação de contas nas democracias; ii) a horizontal, relativa à existência de agências estatais que têm autoridade legal e estão taticamente dispostas e capacitadas para empreender ações que vão desde o controle rotineiro, sanções legais simples como advertência e suspensão, até as mais gravosas, como o impeachment; iii) a transversal, no caso misto em que o exercício direto do controle do cidadão se institucionalizou ou que o cidadão participa de organismos institucionais de controle; iv) a social, que constitui uma modalidade de *accountability* vertical não eleitoral que faz referência a iniciativas, práticas e dispositivos de controle não eleitoral impulsionados por cidadãos, ONGs, organizações da sociedade civil ou meios de comunicação para exigência da prestação de contas e avaliação do desempenho de políticos, funcionários e empresas privadas que usam recursos públicos.

A *accountability* social se apresenta como uma das variações da *accountability* vertical. Ela é exercida pelas organizações da sociedade, pela imprensa e pelos cidadãos em geral para sancionarem, por meio de denúncias e exposição pública, os agentes públicos ou políticos, mas, diferente da avaliação, controle e expressão de preferência que ocorre por meio do voto, a *accountability* vertical pode também ser não eleitoral e, neste caso, será exercida de forma contínua, por meio de denúncias e da exposição pública das atividades estatais, tanto por parte da imprensa quanto de organizações da sociedade civil. Esse enfoque advém diretamente do envolvimento cívico e se concentra em estabelecer mecanismos que garantam à sociedade meios de controle e participação na supervisão das ações do poder estatal (Rodrigues; Barbosa, 2020).

Alinhados a essa perspectiva, Peruzzotti e Smulovitz (2006) definem a *accountability* social como um mecanismo não eleitoral e vertical de controle de autoridades políticas que se baseia nas ações de associações de cidadãos e da mídia. De fato, enquanto os atores que operam no ambiente eleitoral precisam maximizar a extensão de seu apoio para controlar as políticas dos órgãos representativos, aqueles que operam no ambiente social podem contar com a intensidade de suas reivindicações e/ou seu impacto sobre a opinião pública. Sendo assim, os mecanismos sociais implicam, na maioria dos casos, sanções não formais, mas simbólicas, nesse sentido que eles permitem a exposição pública das políticas e dos políticos que não correspondem aos desejos da sociedade.

A *accountability* social pode ser ainda definida a partir de uma abordagem que se baseia no engajamento cívico, no qual os cidadãos comuns e/ou organizações da sociedade civil participam direta ou indiretamente na prestação de contas e na responsabilização dos agentes públicos e políticos. De fato, os mecanismos de *accountability* social podem ser





iniciados e apoiados pelos próprios cidadãos, pelo Estado ou por ambos, mas, na maioria das vezes, esses mecanismos vão de baixo para cima, ou seja, começam nos cidadãos e vão até o Estado.

Apesar de o voto ser a forma típica de exercício da *accountability* social, Malena, Forster e Singh (2004) mencionam uma ampla gama de mecanismos que os cidadãos, comunidades, organizações da sociedade civil e mídias independentes podem usar para responsabilizar funcionários e servidores públicos, a exemplo de manifestações públicas, protestos, campanhas de defesa, desobediência civil, jornalismo investigativo, processos de interesse público, participação em políticas públicas, elaboração do orçamento, acompanhamento das despesas públicas, monitoramento cidadão e avaliação da prestação de serviços públicos, etc.

Na América Latina, a *accountability* social se desenvolve em três esferas distintas, porém interligadas, conforme apontam Peruzzotti e Smulovitz (2006). A primeira ocorre por meio do Poder Judiciário, quando indivíduos ou grupos organizados transformam suas reivindicações em demandas jurídicas e recorrem à Justiça, forçando o Estado a oferecer uma resposta institucional. A segunda se manifesta por meio da mobilização social, quando atores coletivos, como movimentos sociais ou organizações da sociedade civil, conseguem atrair atenção pública para um problema específico ou para violações de interesse público. Para que essa mobilização seja eficaz, o problema deve ganhar visibilidade, engajar a opinião pública e comprometer a reputação de agentes públicos, sobretudo daqueles que valorizam sua imagem e dependem dela para manter sua legitimidade. A terceira esfera de atuação é a mídia, especialmente por meio do jornalismo investigativo, que atua de forma incisiva na exposição de abusos de poder e na fiscalização das ações governamentais. Nesse processo, a imprensa é frequentemente apoiada por cidadãos e organizações civis que reconhecem o potencial da mídia para pautar debates públicos, influenciar decisões políticas, pressionar autoridades e expor possíveis infratores da lei.

A construção da *accountability* social pode ser realizada a partir de cinco principais passos. O primeiro, que trata da mobilização ao redor de um ponto específico, consiste na identificação de um problema prioritário e no desenvolvimento de uma estratégia para abordá-lo. O segundo passo envolve a construção de uma base de informações, obtendo dados "do lado da oferta" (do governo e prestadores de serviços) e "do lado da demanda" (de usuários de serviços e comunidades). O terceiro passo é a exposição pública das informações e descobertas, gerando debate e utilizando estratégias de comunicação, como reuniões,





eventos e mídias variadas. O seguinte passo consiste em mobilizar cidadãos, informando-os sobre seus direitos e formando coalizões com diferentes grupos da população. Por fim, o quinto envolve a defesa e negociação das demandas, buscando respostas dos funcionários públicos e promovendo mudanças reais, por meio de diálogos e consultas com o governo (Malena; Forster; Singh, 2004).

É inequívoco que a *accountability* social é um mecanismo de responsabilização exercido pela sociedade civil, que se envolve ativamente com o Estado para exigir prestação de contas dos funcionários públicos. Esse conceito está intimamente ligado às noções de direitos e responsabilidades dos cidadãos. A sociedade civil tem a capacidade de mobilizar pessoas, com ou sem habilidades técnicas, utilizando estratégias de comunicação para a defesa de interesses coletivos ou, por vezes, de interesses privados que são transmutados em coletivos. O papel da mídia na *accountability* social também é crucial, pois a mídia independente está mais próxima das populações, permitindo que elas se expressem e discutam questões públicas. Isso ajuda a monitorar o desempenho do governo e a responsabilizar agentes públicos (Malena; Forster; Singh, 2004).

3 FORMAS DE *ACCOUNTABILITY* SOCIAL DO JUDICIÁRIO

A interface entre independência e *accountability* é explorada em todos os campos da atividade governamental, inclusive no Judiciário, onde a independência alcançada pós-Constituição, combinada com a expansão dos papéis da Justiça, contrasta com o ainda pouco explorado campo de estudo sobre a *accountability* judicial.

Na já clássica obra *Juízes Irresponsáveis?* Mauro Cappelletti (1989) adverte para a existência de três modelos de responsabilidade judicial. O primeiro seria o modelo repressivo ou da sujeição que se caracteriza por uma situação de dependência ou sujeição do judiciário e/ou do juiz singular, sobretudo em razão do governante, de modo que tal modelo é mais próprio de regimes que adotam a responsabilização dos juízes perante órgãos de natureza política, especialmente o Poder Executivo; o segundo seria modelo autônomo-corporativo ou do isolamento é considerado o contrário do primeiro modelo e consiste numa independência absoluta do judiciário de tal forma que ele se torna um corpo isolado ou separado (*corps séparé*) dos dois outros poderes do Estado, ou seja um corpo que tem sua própria existência e que está imune a todos os modos de controle externo exercido por outras entes do Estado; e por fim o terceiro modelo chamado de responsabilização social e que se apresenta como um





modelo intermediário consistindo em evitar os excessos de cada um dos dois primeiros modelos. Ou seja, o modelo de responsabilização social visa um equilíbrio entre a independência e a responsabilidade do judiciário (Oliveira, 2016).

Também Rodrigues e Barbosa (2020) destacam a importância de examinar a responsabilidade no Judiciário e estabelecer sanções para condutas inadequadas, mas enfatizam a necessidade de equilibrar isso com a independência dos juízes.

Santiso (2003), na mesma toada, reconhece que a independência sem a contrapartida da *accountability* pode ter efeitos perversos sobre a função jurisdicional, entre os quais ressalta: tribunais lentos, distantes, inacessíveis, e frequentemente corruptos; a fraqueza dos mecanismos de disciplina interna e de controle externo, que inibe os sistemas de gestão baseados no desempenho; o acúmulo de processos em atraso aguardando julgamento; a inadequação das medidas tomadas para aumentar a eficiência que não correspondem à realidade; o congestionamento burocrático dos tribunais em que os juízes passam a maior parte de seu tempo em assuntos administrativos de rotina, em vez de tratar questões judiciais de tomada de decisões; uma grande escassez de juízes encarregados de administrar um número crescente de casos, etc. Esses problemas justificariam, segundo o autor, a necessidade de uma *accountability* social que possa fiscalizar e regularizar o poder judiciário.

A *accountability* judicial mencionada neste estudo diz respeito à forma com que é possível avançar nas dimensões de transparência, responsividade e responsabilidade dos órgãos de justiça, magistrados e servidores judiciais. Quando expandida a análise para envolver Ministério Público, advocacia pública e privada, outros órgãos essenciais à administração da justiça e, eventualmente, instituições policiais, fala-se em *accountability* do sistema de justiça.

O *accountability* horizontal da justiça, cujo estudo passa ao largo deste artigo, resolve-se majoritariamente no campo da política (relação entre Poderes) e por meio de mecanismos de freios e contrapesos.

Uma vez que a seleção de magistrados e de servidores judiciais é feito por concurso público, sem que haja eleições ou mandatos, o principal instrumento de *accountability* social, qual seja, o voto, é inútil para aperfeiçoar a *accountability* da justiça, restando, portanto, a ação do cidadão, individual ou coletiva, institucional ou pessoalmente, e da imprensa.

A *accountability* social do Judiciário pode ser aprimorada de diferentes formas, mas é importante diferenciar as ações, atores e mecanismos que atuam sobre o processo deliberativo e a tomada de decisão, quando o Judiciário exerce a jurisdição propriamente dita,





da *accountability* sobre a política judiciária, expressão que Barbosa nos mais recentes estudos, substituiu em prol do uso de política nacional de justiça, a fim de evitar confusão com o que o Conselho Nacional de Justiça passou a denominar política judiciária (Barbosa, 2024).

A política nacional de justiça é uma espécie do gênero política pública que o judiciário implementa para o melhor funcionamento dos seus órgãos no dever de prestar a jurisdição e entregar ao cidadão uma justiça efetiva. Elas se realizam por meio do sistema de justiça, uma rede capitaneada pelo Poder Judiciário que envolve também outras instituições, como o Ministério Público, advocacia, órgãos de segurança pública e organizações da sociedade civil com foco no acesso à justiça.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão mais importante quando se pensa em política judiciária, foi instituído pela Emenda Constitucional nº45/2004, e exerce não somente um papel fundamental ao supervisionar e fiscalizar as atividades administrativas e financeiras do sistema judiciário nacional, mas também no envolvimento ativo na modernização da gestão e na implementação de políticas públicas para o desenvolvimento de planos estratégicos do Judiciário. Embora sua atuação tenha reflexos em todos os órgãos do sistema de justiça, ela não substitui a administração dos tribunais, as quais têm autonomia própria para criar políticas sobre matérias específicas no âmbito de sua competência (Kim, 2019).

Embora o Conselho Nacional de Justiça formalmente não integre a estrutura do Poder Judiciário brasileiro, ele é considerado um órgão de controle interno e horizontal do Judiciário, competindo e ele exercer o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, zelar pelo cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados e realizar o planejamento estratégico da justiça brasileira.

Parte da doutrina afirma que a composição do CNJ coloca em risco a sua autonomia e independência, uma vez que dos 15 membros que compõem o Conselho, 09 são magistrados, 03 são procuradores, 02 são da advocacia e apenas 02 são representantes da sociedade, inexistindo, portanto, uma partilha equilibrada e igualitária dos membros do Conselho entre os 3 poderes do Estado (Rodrigues; Barbosa, 2020). No âmbito do controle disciplinar, por exemplo, o CNJ está encarregado de apreciar ou rever atos de ofício ou, mediante provocação, rever a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário; receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares; elaborar e propor providências que julgar necessárias para aprimorar a atuação do Poder Judiciário no País.





Embora a composição do CNJ sugira a possibilidade de incluir membros da sociedade civil, por indicação do Legislativo, essa participação que, em tese, possibilitaria algum tipo de controle externo, é muito fraca e carece de influência decisiva ou poder vinculativo sobre as decisões ou a distribuição do poder no CNJ (Rodrigues; Barbosa, 2020).

Enquanto a participação social no CNJ é muito pequena, há espaços no interior da sua estrutura um pouco mais abertos à participação. É o caso, por exemplo, do Departamento de Pesquisa Judiciária (DPJ), um órgão com caráter consultivo, responsável pela produção dos dados e pesquisa sobre o Judiciário, que integra a Secretaria Especial de Programas, Pesquisa e Gestão Estratégica (SPPGE) do órgão. O DPJ tem um Conselho consultivo composto atualmente por 12 nomes indicados pela Presidência do CNJ, aprovados pelo seu plenário, ocupados por professores de ensino superior e magistrados, em atividades ou aposentados, com reconhecida experiência em atividades do Poder Judiciário³. Portanto, observa-se que embora a sua atuação se define apenas em termos de examinar relatórios, opinar sobre convênios, propor estudos, manifestar-se por meio de pareceres etc, existe grau, ainda que menor, de *accountability* social que pode se manifestar.

É interessante também destacar a Consulta Pública para o Planejamento Estratégico, criada pelo CNJ, como forma de *accountability* e mesmo de participação social, uma vez que ela permite ao cidadão, a partir do preenchimento de um formulário, fazer sugestões ou denúncias que podem ser encaminhadas à análise⁴.

Estes exemplos tornam possível afirmar que existe um amplo espaço de aprimoramento da *accountability* social no seio do Conselho Nacional de Justiça, seja para

³ Atualmente integram o Conselho 14 cidadãos, dos quais 12 são juristas, 01 é engenheiro e 01 é jornalista e artista, ambos com experiência na política. Embora a Lei 11.364/06, que instituiu o Conselho tenha estabelecido que ele era composto por 9 conselheiros, não foi possível encontrar no site ou em notícias a normativa que alterou o número de integrantes ou a formação exigida, inicialmente restrita a professores e magistrados. A composição atual do Conselho consultivo do DPJ pode ser conferido através do site do CNJ, disponível em: <https://www.cnj.jus.br/conselho-consultivo-do-dpj-vai-sugerir-pesquisas-sobre-poder-judiciario/>. Acesso em: 10 set. 2023.

⁴ De acordo com o Conselho Nacional de Justiça. O Poder Judiciário está revisando seu Planejamento Estratégico Nacional para os próximos seis anos. Entre 23 de setembro e 6 de outubro de 2019, o CNJ realizou uma consulta pública sobre os Macrodesafios da Estratégia Nacional 2021-2026, que orientará a atuação dos órgãos judiciais. Os Macrodesafios abordam temas centrais para melhorar a eficiência e a qualidade dos serviços judiciais, considerando tanto aspectos internos quanto externos. A elaboração está sendo feita colaborativamente com a Rede de Governança Colaborativa do Judiciário. A consulta recebeu 2.029 manifestações, com a maioria dos participantes considerando os Macrodesafios como muito importantes ou importantes. **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ**, Brasília, Revisão da Estratégia Nacional do Poder Judiciário, **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/consultas-publicas/revisao-da-estrategia-nacional-do-poder-judiciario/>. Acesso em: 10 set. 2023.





ampliar a responsividade, a responsabilização e a transparência do Judiciário perante a sociedade. Contudo, é nesta última dimensão que o CNJ mais tem avançado.

No que diz respeito à transparência, Santana e Pamplona (2019) entendem que o acesso à informação é considerado um componente essencial da *accountability* social no contexto de política judiciária. Em sociedades democráticas, a administração da justiça não pode ser vista como algo separado do ambiente político e social em que os atores judiciais operam. Portanto, é fundamental estabelecer mecanismos eficazes para tornar a operação administrativa e jurisdicional do Judiciário mais transparente e acessível ao público em geral.

Com a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), uma série de medidas foi implementada para aumentar a transparência no Poder Judiciário. Essas ações, obtidas por meio do poder de *accountability* horizontal do CNJ, permitem que o público e grupos da sociedade civil exerçam a *accountability* social sobre o Poder Judiciário.

O acesso à informação e a publicidade desempenham um papel fundamental no exercício da *accountability* social no Judiciário. O acesso à informação está intrinsicamente ligado ao conceito de *accountability*, pois envolve a disponibilização de dados e informações, a criação de procedimentos que permitem a participação dos cidadãos na ação política e no controle de seus resultados, além de incentivar a mudança de uma postura passiva para uma postura ativa por parte dos cidadãos. O acesso à informação é a chave para que a população acompanhe e monitore a atuação do Poder Judiciário, compreenda seu funcionamento, desafios e limitações, e participe de maneira mais efetiva nos aspectos essenciais do sistema de justiça, contribuindo assim para o aprimoramento das instituições.

A Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), entrou em vigor em maio de 2012 e passou a ser aplicada ao Poder Judiciário por meio de uma resolução específica aprovada em 2015. A partir de então, estabeleceu-se como regra a transparência das informações públicas, sendo o sigilo admitido apenas em casos excepcionais devidamente justificados. A norma é obrigatória para todos os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, impondo diretrizes claras quanto ao fornecimento de informações de interesse coletivo ou geral.

Como destacam Santana e Pamplona (2019), a LAI materializa a busca por participação cidadã, controle social e livre acesso à informação pública, pilares fundamentais de um Estado democrático.

Tratou-se da *accountability* social sobre a política judiciária. Contudo, outro prisma sobre o qual deve ser analisada a *accountability* social é o que considera a oportunidade de





participação e controle sobre o processo de tomada de decisão, o qual deve ser compreendido a partir do pressuposto de que este exercício não pode ferir a autonomia decisória do magistrado.

Russell (2001) sustenta que a independência judiciária é considerada um elemento essencial na democracia liberal, porque os magistrados, para resolver os litígios entre os cidadãos ou entre esses e o Estado, precisam gozar de um grau de autonomia para as suas decisões serem consideradas legítimas, justas, e conformes a sua interpretação da lei. Juízes devem atuar sem pensar em ser recompensados, sem nenhum medo de perder seu cargo, de ser punidos ou de recriminação por causa de uma sentença proferida. Por isso, na apreciação de Russell (2001), a *accountability* social deve afastar-se de procedimentos de promoção, transferência, disciplina, avaliação etc. de servidores e magistrados da justiça. No mesmo sentido, deve-se também assegurar que certos assuntos típicos da administração da justiça sejam gerenciados apenas pelo próprio poder judiciário, tais como a designação e competência dos magistrados para os casos e os processos; as sessões judiciárias, o repertório ou arquivos de processos judiciais, sistema de listagem dos tribunais, etc.

O processo de revisão de decisões judiciais resolve-se, via de regra, pelo sistema recursal, um procedimento interno (no interior do Judiciário) de *accountability* horizontal (entre “pares”), no qual deve ser verificado se a decisão tomada tem base legal e foi motivada, e se a fundamentação é válida e regular.

A perspectiva da *accountability* social sobre o processo de tomada de decisão e a eventual participação social na deliberação, diferentemente, busca ampliar o diálogo do Judiciário com a sociedade e auxiliá-lo a tomar decisões que, por encontrarem mais eco na sociedade possa tornar-se mais efetiva, ampliando assim a sua legitimidade.

Rodrigues e Barbosa (2020) destacam as audiências públicas como um potencialmente importante mecanismos para promover a *accountability* judicial social na medida em que torna possível a oitiva de argumentos de um amplo rol de atores envolvidos em questões complexas sobre as quais a sociedade está dividida e cuja solução não pode ser sustentada apenas na lei. Entretanto, eles também apontam limitações nesse processo. As audiências públicas não são sempre acessíveis, pois dependem da decisão do magistrado responsável, da seleção dos cidadãos participantes e da definição de regras e metodologias para sua realização. Isso pode restringir a efetividade desse mecanismo de participação social.

Outro exemplo de mecanismos de *accountability* social é o impeachment de Ministros da, visto como um mecanismo severo, proveniente de um controle externo à justiça,





que permite que Ministros do STF sejam afastados e condenados por crime de responsabilidade.

Enquanto as audiências públicas pressupõem uma forma de engajamento social e diálogo no Judiciário, o impeachment oferece um caminho para a responsabilização, refletindo a necessidade de um equilíbrio entre a independência judicial e a prestação de contas à sociedade.

O impeachment está regulado pelo art. 52, II da Constituição Federal e pela Lei da Lei 1079/1950, em seu art. 41. Pelo procedimento previsto, o cidadão tem legitimidade para denunciar perante o Senado Federal os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pelos crimes de responsabilidade, competindo a decisão ao Senado Federal. O mecanismo deve ser então compreendido como resultado de um controle externo (do Legislativo) horizontal (entre Poderes). O que faz com que ele possa ser considerado, pelo menos indiretamente, um mecanismo de *accountability* social é o fato de que a iniciativa pode partir do cidadão (Rodrigues; Barbosa, 2020).

Um terceiro espaço de *accountability* social sobre tomada de decisão é o tribunal do júri.

Gall (2022, p. 21) entende que o papel do jurado do Conselho de Sentença pode ser considerado como uma forma de participação dos cidadãos no judiciário, ou seja, um mecanismo de *accountability* social, competindo aos jurados analisar a culpabilidade ou inocência do réu, restando apenas a dosimetria da pena ao magistrado.

Gall (2022) menciona ainda duas outras formas de *accountability* social que podem ser verificadas a partir dos institutos do *amicus curiae* e do *jus postulandi*. O primeiro, o “amigo da corte”, se refere a uma figura jurídica que auxilia o juiz na tomada de decisão sobre um determinado assunto de grande repercussão social. Portanto, a participação do *amicus curiae* em um processo consiste em “viabilizar a formação democrática de precedente judicial, pluralizando o debate sobre temas de reconhecida repercussão geral”. Assim, podem ser legitimados a se apresentar como *amicus curiae* qualquer pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, que tenha representatividade adequada e um conhecimento específico acerca da matéria objeto do litígio, na medida em que a sua principal função consistirá em fornecer aos juízes todas as informações necessárias para obter uma solução para o caso.

Já o instituto do *jus postulandi* representa uma ferramenta que atribui uma capacidade postulatória ao cidadão para ajuizar ação e se defender sem o auxílio de um





advogado, mesmo não tendo conhecimentos técnicos suficientes. De acordo com Gall (2022) constitui um dos poderes de participação do cidadão, nesse sentido que ele facilita o acesso à justiça mesmo que este não tenha um real impacto sobre a tomada de decisão do juiz comparado ao *amicus curiae*.

Um terceiro caminho para o exercício da *accountability* social, além da atuação e controle sobre a política de justiça e participação em processo de deliberativas, é o caminho exercido através da imprensa e da opinião pública. A divulgação das informações relativas às decisões do poder judiciário tem se expandido cada vez mais, seja pela iniciativa das próprias assessorias de imprensa e comunicação dos tribunais, seja por meio das grandes mídias de comunicação, que têm se cercado de jornalistas ou de profissionais especializados em questão de direito, de sentença, de justiça, etc. (Oliveira, 2016).

Percebe-se cada vez mais um aumento considerável do acesso à informação sobre a atividade jurisdicional que coloca os juízes na exposição pública. Sendo assim, os juízes se aproximam um pouco mais dos cidadãos e se mostram, em uma certa maneira, flexíveis em ouvir a opinião pública sobre determinado assunto polêmico e/ou de interesse nacional. Por isso, existe a realização das audiências públicas que possibilita aos magistrados ouvirem contribuições de determinadas autoridades e pessoas especializadas na questão discutida, as opiniões de grupos interessados, etc.

Ademais, alguns julgamentos no STF partiram de manifestações sociais ou foram influenciados pelo sentimento dos cidadãos ou pela opinião pública. Na apreciação, por exemplo, da constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), o Ministro Luiz Fux havia destacado que “a Lei da Ficha Limpa decorreria de uma proposta de iniciativa popular e que tal fato era revelador de um sentimento coletivo (ou de um “estado espiritual do povo”) que não poderia ser ignorado pela Corte”. Desta forma, percebe-se uma certa influência da opinião pública na atuação do judiciário que não pode ser ignorada ou negada uma vez que ela tem trazido certas reformas no sistema judiciário e principalmente nas decisões proferidas pelos magistrados (Oliveira, 2016).

Em resumo, as formas de *accountability* social do Judiciário incluem mecanismos que abrangem tanto as políticas judiciárias quanto a tomada de decisão dos magistrados. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apesar de seu papel crucial na supervisão e fiscalização, enfrenta limitações devido à sua composição predominantemente judiciária e à limitada participação da sociedade civil.





Por outro lado, o Departamento de Pesquisa Judiciária (DPJ) e a Consulta Pública para o Planejamento Estratégico oferecem canais para a participação social e análise de políticas. Além disso, na esfera da tomada de decisão, as audiências públicas e o impeachment de Ministros proporcionam formas de controle e responsabilização direta, enquanto a participação cidadã no Tribunal do Júri, o papel do *amicus curiae*, e o *jus postulandi* permitem contribuições especializadas e acesso direto à justiça. Por fim, a imprensa e a opinião pública também desempenham um papel vital ao promover a transparência e influenciar decisões judiciais, pois equilibram a independência dos juízes com a necessidade de responsabilidade pública.

4 IMPORTÂNCIA DA *ACCOUNTABILITY* SOCIAL PARA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A importância da *accountability* social do Judiciário para a democracia é indiscutível, pois ela desempenha um papel essencial na aproximação entre o sistema judicial e o cidadão comum. Isso ocorre à medida que permite à sociedade civil, à mídia e a outras entidades externas monitorar e fiscalizar as ações do Poder Judiciário, promovendo maior transparência e responsabilidade por parte de seus membros e instituições.

Sob essa perspectiva, especialmente do ponto de vista político, Garcia e Rios (2023) argumentam que a *accountability* é indispensável para a legitimidade dos sistemas representativos, estando intrinsecamente ligada à democracia e ao desenvolvimento. Em democracias consideradas mais avançadas, observa-se uma crescente valorização da transparência e da prática da *accountability* como forma de preservar e fortalecer valores democráticos, como a igualdade, a dignidade humana, a participação cidadã e a representatividade. Dado que a democracia representativa naturalmente cria certa distância entre representantes e cidadãos, torna-se fundamental implementar mecanismos que minimizem essa separação. Assim, todos os agentes públicos – não apenas os representantes eleitos – devem justificar suas ações, explicando suas decisões e sendo responsabilizados por eventuais falhas, incompetências ou desvios éticos.

A *accountability* social oferece múltiplas vantagens no campo social. Ela protege cidadãos, especialmente os grupos marginalizados, contra abusos de autoridade, como violências policiais e desvios no uso do poder judicial. Também facilita o acesso à justiça e incentiva manifestações contra interferências indevidas do Estado na imparcialidade do juiz,





além de apoiar movimentos voltados à reforma do Judiciário. No campo eleitoral, ela ajuda a prevenir fraudes mediante o monitoramento de processos eleitorais por ONGs e pela sociedade civil, assegurando maior transparência. Ainda, atua de forma eficaz no combate à corrupção, pois a visibilidade conferida pela mídia aos atos dos agentes públicos tende a desestimular comportamentos ilícitos, uma vez que os custos simbólicos – como danos à honra, à imagem pública e à carreira – são elevados (Peruzzotti; Smulovitz, 2006).

Em outras palavras, a *accountability* social protege os cidadãos de abusos, favorece o acesso à justiça, fortalece a imparcialidade judicial e promove reformas no sistema, além de assegurar eleições limpas e combater a corrupção por meio da exposição pública dos atos governamentais. Ao ampliar a visibilidade sobre a conduta de políticos e servidores, promove maior responsabilidade e integridade na administração pública.

A corrupção, por sua vez, é um problema complexo que compromete todo o tecido social, atingindo também setores do serviço público como o Judiciário. Este, enquanto responsável por garantir a justiça e os princípios do Estado de Direito, deve operar com total integridade. A presença de corrupção em seu interior mina a confiança da população nas instituições e compromete a imparcialidade dos processos legais. Por isso, é indispensável que existam mecanismos eficazes de controle e de *accountability* social para prevenir e combater essas práticas, promovendo uma atuação ética e transparente.

Garcia e Rios (2023) conectam a *accountability* social ao desenvolvimento econômico e cultural e à democracia, destacando o papel do capital social – entendido por eles como os níveis de confiança nas relações, a capacidade de cooperação, a consciência cívica e os valores éticos da sociedade. Segundo os autores, o fortalecimento desse capital social impulsiona o crescimento econômico, melhora os serviços públicos, fortalece a governabilidade e reduz a corrupção.

Assim, a *accountability* social constitui uma ferramenta poderosa contra a corrupção e em prol da democracia, promovendo uma gestão mais eficiente e transparente dos recursos públicos e reforçando a confiança nas instituições.

Rodrigues e Barbosa (2020) ressaltam que a *accountability* judicial social não pretende transformar o Judiciário em um órgão populista, mas sim promover sua abertura ao diálogo com a sociedade e garantir uma participação mais equitativa dos cidadãos. Isso fortalece, inclusive, o papel contramajoritário do Judiciário, permitindo a formulação de políticas judiciais mais inclusivas, com a contribuição de grupos historicamente marginalizados. Nesse processo, o povo deixa de ter um papel apenas teórico no sistema





representativo, assumindo uma função ativa, plural e relevante na interpretação e aplicação das leis, garantindo maior legitimidade ao Judiciário.

Malena et al. (2004) também apontam que a *accountability* social contribui para a melhoria da governança. Ao engajar os cidadãos de forma mais organizada e informada, ela aumenta a eficácia das políticas públicas, fortalece o empoderamento das populações vulneráveis e amplia a participação de mulheres nas decisões governamentais. Esses mecanismos, por sua natureza participativa e de base popular, também estreitam os laços entre cidadãos e governos locais, tornando os serviços públicos mais eficazes e adaptados às necessidades reais da população.

Segundo Corbari (2004), a *accountability* social impõe aos órgãos públicos o dever de respeitar o princípio da publicidade. Isso significa que os cidadãos têm o direito de acessar informações claras, inteligíveis e acessíveis sobre os atos da administração pública, para que possam avaliá-los e cobrar prestação de contas. A simples divulgação técnica e hermética de informações não cumpre essa função se não for compreensível ao cidadão comum. Assim, a publicidade eficaz é aquela que informa com clareza, relevância e confiabilidade.

A transparência implica, portanto, uma comunicação eficiente, com linguagem acessível, que viabilize o entendimento e o uso da informação pela sociedade. Quando essa relação de confiança é quebrada, os cidadãos tendem a confiar mais nas mídias que denunciam corrupção do que nas informações fornecidas oficialmente pelo Estado. Nesse contexto, os meios de comunicação exercem um poder simbólico de grande importância: são uma vitrine pública da conduta estatal, positiva ou negativa (Corbari, 2004).

Adicionalmente, Corbari (2004) destaca que a *accountability* social, aliada à educação política, é crucial para a construção da cidadania. Essa educação evita a passividade dos cidadãos frente à ação pública e os conscientiza sobre seu papel ativo no Estado. A relação entre Estado e sociedade, nas democracias, é comparável a uma relação contratual em que os cidadãos são os mandantes e o governo, seu agente. Dessa forma, cabe aos cidadãos acompanhar, avaliar e participar da gestão pública e das políticas estatais, eliminando uma cultura paternalista e incentivando a participação ativa na condução dos assuntos públicos.

Para o autor, a maturidade democrática exige que a cidadania vá além do voto, com uma atuação constante de monitoramento dos representantes e da gestão pública. A qualidade da informação recebida pela população torna-se, assim, fator essencial para escolhas políticas conscientes e para a redução da distância entre governantes e governados.





Em suma, a *accountability* social empodera os cidadãos, permitindo-lhes assumir um papel ativo na vida política, por meio de mecanismos contínuos de controle e fiscalização sobre os agentes públicos. Ela transforma o cidadão em protagonista, promovendo maior responsabilidade, transparência e legitimidade na gestão pública.

Essa é também a visão de Fonseca (2016, p. 201), que vê na *accountability* social um complemento fundamental à *accountability* vertical eleitoral. Esta última, embora importante, é limitada por sua natureza periódica. A *accountability* social, por sua vez, promove um controle constante sobre os gestores públicos, garantindo que a supervisão e a exigência de responsabilidade não se limitem aos períodos eleitorais.

Dessa forma, pode-se afirmar que a *accountability* social do Judiciário é fundamental para a democracia, pois fomenta a transparência e a responsabilidade, ao permitir que a sociedade monitore suas ações. Por um lado, garante que os tribunais ajam com mais abertura e sejam sujeitos à fiscalização; por outro, reforça a legitimidade do sistema democrático, promovendo valores como igualdade e participação cidadã. A implementação de mecanismos de controle social, portanto, é essencial para reduzir a distância entre os representantes e os representados, garantindo que todos os agentes públicos prestem contas de seus atos.

Por fim, a *accountability* social, além de fortalecer a democracia, exerce papel relevante na luta contra a corrupção e na promoção da justiça, protegendo grupos vulneráveis, assegurando acesso à justiça, promovendo crescimento econômico e expondo práticas inadequadas. Com isso, contribui para uma governança mais eficiente, íntegra e alinhada com os interesses da sociedade.

5 CONCLUSÃO

A investigação sobre como a *accountability* social do Judiciário pode fortalecer o Estado Democrático de Direito revela que essa prática é fundamental para garantir a eficácia e a legitimidade do sistema judiciário. A *accountability* social promove o controle externo e vertical da atividade jurisdicional ao possibilitar a participação ativa dos cidadãos na supervisão do Poder Judiciário. Isso permite que os cidadãos exerçam um papel crucial na fiscalização e responsabilização dos magistrados, garantindo que ajam de acordo com a lei e o interesse público, além de oferecer mecanismos para corrigir abusos e arbitrariedades.

Este estudo abordou o conceito de *accountability* social do Judiciário como uma forma de garantia do Estado democrático de direito, explorando suas definições e tipologias, e





apresentou exemplos concretos de sua aplicação no contexto judicial. De fato, o Conselho Nacional de Justiça, o impeachment de ministros e diversas formas de participação cidadã no auxílio à tomada de decisão ilustram como a *accountability* social pode ser operacionalizada na prática.

Dessa forma, observou-se que essa abordagem não apenas reforça a transparência e a responsabilidade no Judiciário, mas também aproxima os cidadãos do Judiciário.

É pertinente questionar se os mecanismos de *accountability* são realmente eficazes em capturar a diversidade e complexidade das questões judiciais, ou se, na prática, favorecem grupos mais organizados e influentes, criando um ambiente onde a justiça é moldada pelas demandas de grupos específicos em vez de se basear em princípios universais de imparcialidade e equidade.

Ainda mais inquietante é a possibilidade de que a regulamentação e a estruturação desses mecanismos sejam desenvolvidas de maneira insuficiente, gerando novas camadas de controle que, na prática, tornam o sistema mais suscetível a falhas e manipulações.

Essas questões desafiam a visão tradicional sobre a *accountability* social e exigem uma reflexão contínua e uma abordagem inovadora para garantir que o equilíbrio entre participação cidadã e eficiência judiciária seja efetivamente alcançado. Assim, a discussão sobre a *accountability* social não pode ser limitada, pois suas implicações vão muito além do que pode ser abordado em um único artigo.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Claudia Maria; TAVARES NETO, José Querino. As múltiplas dimensões da justiça no ordenamento jurídico brasileiro e a construção de uma política pública nacional de justiça. *Revista Paradigma*, [S. l.], v. 33, n. 2, p. 121-136, 2024. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/3562>. Acesso em: 7 dez. 2024.

BRASIL, *Guia de gestão de política judiciária nacional: estratégias de atuação de gestor(a) de política judiciária nacional*, Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Gestão Estratégica, Brasília, 2021.

BRASIL, Revisão da Estratégia Nacional do Poder Judiciário, *Conselho Nacional de Justiça*, Brasília. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/consultas-publicas/revisao-da-estrategia-nacional-do-poder-judiciario/>. Acesso em: 10 set. 2023.

_____. Conselho Consultivo do DPJ vai sugerir pesquisas sobre Poder Judiciário, *Conselho Nacional de Justiça*, Brasília, novembro de 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/conselho-consultivo-do-dpj-vai-sugerir-pesquisas-sobre-poder-judiciario/>. Acesso em: 10 set. 2023.





CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes Irresponsáveis?* Porto Alegre: Fabris, 1989.

CORBARI, Ely Célia. Accountability e controle social: desafio à construção da cidadania. *Cadernos da Escola de Negócios da UniBrasil*, Curitiba, v. 1, n. 2, p. 100-111, 2004.

FONSECA, Cristiane Silva Marques da. Accountability social – um instrumento de participação ativa da sociedade na vida pública. *Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos*, Brasília, v. 2, n. 1, p. 192 – 208, 2016. DOI: 10.21902 / Organização Comitê Científico Double Blind Review pelo SEER/OJS. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistateoriasdemocracia/article/view/1112/pdf>. Acesso em: 31 jul. 2024.

GALL, Frederico. *Accountability social do judiciário brasileiro: uma análise dos espaços de participação social no judiciário selecionados*. Trabalho de Conclusão de Curso, Escola de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR, Curitiba, p. 33, 2022.

GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira; RIOS, Rodrigo Sánchez. Corrupção Pública e *Accountability*: uma proposta de enfrentamento integrado a partir da perspectiva da *Accountability Social*. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 126, p. 81-137, 2023,

KIM, Richard Pae. O Conselho Nacional de Justiça e suas políticas judiciárias garantidoras de direitos fundamentais. In: PRETTO, Renato Siqueira de; KIM, Richard Pae; TERAOKA, Thiago Massao Cortizo (Coord.). *Federalismo e Poder Judiciário*, Escola Paulista da Magistratura, São Paulo, 2019, p.331-357.

MALENA, Carmen; FOSTER, Reiner; SINGH, Janmejy. Social Accountability: An Introduction to the Concept and Emerging Practice. *Social Development Paper*, Washington, n. 76, 2004.

MENEZES, Elaine Cristina de Oliveira; ZANELATTO, João Vitor da Silva; MICHELISA, Paula; ARCHANJO, Daniela Resende. *Accountability social em debate: Estudo da trajetória, ações e resultados de um observatório social do litoral do Paraná*. *Revista de Gestão Pública: práticas e desafios*, Recife, vol. 12, nº2, 2020.

MOSER, Carolyn. Conceptualising accountability in the legal and institutional framework of the OSCE. *MPIL Research Paper Series*, Munique, n. 17, 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/ndougadda/Downloads/SSRN-id3228528.pdf>.

OLIVEIRA, Marcelo Roseno De. A responsabilidade social da magistratura brasileira: *accountability* e responsividade em meio à tensão entre o dever de prestar contas e a garantia da independência judicial. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 6, nº3, p. 21-31, 2016, disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4225>. Acesso em: 09 dez. 2022.

PARK, Dany Shin. O que são accountability e mecanismos de controle social? *Revista de Direito Público Contemporâneo | Journal of Contemporary Public Law*, v. 1, n. 1, 2020, p.





170-202. Disponível em: <http://www.rdp.com.br/index.php/rdp/article/view/91/102> Acesso em: 09 dez. 2022.

PERUZZOTTI, Enrique e SMULOVITZ, Catalina. Social Accountability: as introduction. In: PERUZZOTTI, E. e SMULOVITZ, C. Enforcing the rule of law: social *accountability* in the new latin american democracies. *University of Pittsburgh Press*, 2006, p. 03-33.

PINHO, José Antonio Gomes De; SACRAMENTO, Ana Rita Silva. Accountability: já podemos traduzi-la para o português? *Revista De Administração Pública - RAP*, Rio de Janeiro, vol. 43, nº 6, 2009, p. 1343 a 1368. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rap/article/view/6898>. Acesso em: 09 dez. 2022.

PRADO, Izabel Cristina Navarro. *A accountability como mecanismo de controle social da atividade judicial*. Dissertação de Mestrado em direito e econômico, Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2017, p. 141. Disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/686cfc62-53bd-4432-a21f-9fcad69297cf/content>. Acesso em: 09 dez. 2022.

ROBL, Ilton e TOMIO, Fabrício. *Accountability* e independência judiciais: uma análise da competência do conselho nacional de justiça. *Revista de Sociologia e Política*, v. 21, n. 45, p. 29-46, 2013.

RODRIGUES, Lucas Gabriel Troyan, BARBOSA, Claudia Maria. *A accountability no judiciário brasileiro*. *Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça*, Florianópolis, e-ISSN: 2525-9822, v. 6, n. 1, 2020, p. 19-39, disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistapoliticijudiciaria/article/view/6576/pdf>.

RUSSELL, PETER H. *Toward a General theory of judicial independence*. In: *Judicial Independence in the age of democracy: critical perspectives from around the world*. The University Press of Virginia, 2001. p. 1-24.

SANTANA, Anna Luisa Walter de; PAMPLONA, Danielle Anne. Acesso à informação no judiciário: necessários aprimoramentos para uma accountability social. *Direito e Desenvolvimento*, João Pessoa, v. 10, n. 1, p.152-168, 2019.

SANTISO, Carlos. *Economic reform and judicial governance in Brazil: balancing independence with accountability*. In: Anais do VIII Congresso Internacional de CLAD sobre la reforma del Estado y de la Administración Pública. Panamá, 28-31 Oct. 2003.

SCHEDLER, Andreas. Conceptualizing accountability. In: SCHEDLER, A.; DIAMOND, L.; PLATTNER, M. F. (Eds.). *The self-restraining state*. Power and accountability in new democracies. Boulder and London: Lynne Rienner Publishers, 1999

TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; ROBL FILHO, Ilton Norberto; Accountability e Independência Judiciais: uma análise da competência do Conselho Nacional de Justiça. *Revista de Sociologia e Política*. p. 29-46. v. 21. n. 45. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/s7QsTNvBPDdBfPYTjTVD69S/?format=pdf&lang=pt>.





DADOS DA PUBLICAÇÃO

Categoria: artigo submetido ao *double-blind review*.

Recebido em: 25/10/2024.

Aceito em: 07/08/2025.

